

**DEPARTAMENTO JURÍDICO SECRETARIA GERAL DA OEI**  
**LICITAÇÃO Nº 11060/2025 – OEI – COP 30**  
**RESPOSTA AO RECURSO DE APELAÇÃO**

**OBJETO** – Contratação de 2 (duas) empresas especializadas para o planejamento, a organização e o fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo “A”, do Edital.

**Apelante – CONSÓRCIO 11060/2025-OEI/COP30**

As empresas **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 11.200.051/0001-83, com sede ao SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Edifício Centro Multiempresarial, Sala 567-572, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.340-000; **ARQUIDESIGN - ASSESSORIA DE COMUNICACAO E PDV LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.280.056/0001-23, com sede à Q SEPN 513, Conjunto A, nº 22, Sala 206 Parte C12, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.760.52; e **ROME FEIRAS E PROMOCOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.303.664/0001-92, com sede ao ST SCS, Quadra 07, Bloco A N 100, Sala, N° 821, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.307-90, integrantes do CONSÓRCIO 11060/2025-OEI/COP30.

**1 - DA APELAÇÃO INTERPOSTA.**

Síntese das alegações aduzidas pelo Consórcio Recorrente:

- a) Índícios de falsificação documental com pedido de reabertura da instrução e realização de diligência formal e análise pericial;

- b) Análise da exequibilidade das propostas diante do contexto econômico excepcional da cidade de BELÉM/PA;
- c) Omissão na verificação da efetiva integralização dos capitais sociais das empresas que formam o consórcio PRONTO RG;
- d) Impugnação à desconsideração do LONG TERM AGREEMENT (LTA) firmado com a UNESCO;
- e) Falhas procedimentais, tratamentos desiguais entre licitantes e ausência de reanálise global da pontuação.

## **2 – DO PEDIDO.**

Requer o Consórcio Apelante:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, por ser tempestivo e formalmente adequado;
- b) Seja reconsiderada integralmente a decisão recorrida, para que:
  - i. Seja determinada a imediata apuração do indício de falsificação documental relativo ao atestado supostamente emitido pelo Ministério da Saúde e apresentado pelo Consórcio Pronto RG, com:
    - A juntada aos autos da manifestação integral da servidora Thalita Baima Pinto, referida na decisão;
    - A comparação técnica dos documentos apresentados nas licitações da OEI e do COFEN;
    - A realização de diligência formal e pericial, caso necessário, para esclarecimento sobre a autoria, autenticidade e conteúdo do atestado;
  - ii. Seja revista a análise da exequibilidade das propostas apresentadas no certame, considerando:
    - O cenário econômico extraordinário da cidade de Belém/PA durante a realização da COP30;

- A realidade atual dos preços locais de hospedagem, alimentação, transporte e mão de obra especializada;
  - A necessidade de diligências junto a fornecedores e entidades locais (como SEBRAE, associações setoriais e sindicatos), para comprovação da viabilidade das propostas;
- iii. Seja reaberta a análise da capacidade econômico-financeira das empresas integrantes do Consórcio Pronto RG, exigindo:
- A comprovação documental da efetiva integralização dos capitais sociais declarados;
  - A apresentação de extratos bancários, registros contábeis individualizados e comprovantes da origem dos recursos;
  - A verificação da regularidade e efetividade dos aportes milionários realizados em data próxima à licitação;
- iv. Seja reanalisada, com base nos critérios objetivos do edital, a documentação técnica e os currículos dos profissionais indicados pelo Consórcio Pronto RG, com:
- Avaliação individualizada da qualificação e da experiência exigida;
  - Verificação documental específica da compatibilidade com o escopo do edital;
- v. Seja realizada reavaliação técnica completa da pontuação atribuída ao Consórcio Fast/Deponto/Soluction, com:
- Análise detalhada dos atestados e contratos apresentados, verificando se correspondem à “realização de eventos” ou apenas a serviços acessórios (como montagem e desmontagem);

- Verificação da experiência efetiva dos profissionais indicados, especialmente quanto à exigência de 10 (dez) anos na área de eventos;
- vi. Seja reanalisada a pontuação técnica da empresa DMDL, com:
- Avaliação específica da natureza dos serviços comprovados (realização de eventos vs. montagem de estruturas);
  - Exclusão de atestados emitidos por entidades privadas para fins de pontuação relativa à Administração Pública Federal;
  - Análise individualizada da qualificação técnica dos profissionais indicados, com base em documentos idôneos e aderentes ao edital;
- vii. Seja reconhecido o *Long Term Agreement* (LTA) firmado com a UNESCO como documento contratual válido e eficaz para fins de pontuação técnica no critério de experiência contratual, atribuindo-se ao Consórcio Recorrente a pontuação máxima (5 pontos) neste item, diante:
- Do valor expressivo do contrato (US\$ 36.065.000,00);
  - Da natureza executiva e vinculante do instrumento;
  - Da existência de ordens de serviço e execução efetiva do objeto pactuado;
- viii. Seja determinada, de forma geral, a reanálise sistêmica e equânime da pontuação técnica de todos os licitantes, com:
- Aplicação uniforme dos critérios editalícios;

- Correção de eventuais distorções de julgamento que comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa;
- Garantia de tratamento imparcial, técnico e impessoal a todos os participantes.

### **3- DA ANÁLISE DO MÉRITO.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente certame se encontra submetido às disposições do Procedimento de Contratação da Organização dos Estados Ibero-americanos – Escritório no Brasil, em sua redação vigente, aplicando-se, de forma supletiva e por analogia, os preceitos constantes na legislação nacional referente às contratações públicas, bem como os estândares europeus de contratação, quando cabível.

Nos termos do item 20.3<sup>1</sup> do referido Procedimento, é facultado aos proponentes a interposição de recurso quanto à análise da documentação administrativa ou da sua própria proposta. Todavia, diante das particularidades do certame em questão, notadamente em razão da sua complexidade e dos valores expressivos envolvidos, entende-se pela necessidade de ponderação da norma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, serão admitidos os recursos que versem sobre a documentação e/ou propostas apresentadas pelos demais proponentes, assegurando-se, com isso,

---

<sup>1</sup> 20.3. – FORMULAÇÃO DE RECURSOS

Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recursos por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03(três) dias úteis após o recebimento da notificação de adjudicação provisória. A OEI responderá ao recurso num prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes a sua recepção.

Respondido o recurso, caso o recorrente não esteja satisfeito com a decisão proferido pelo Órgão de Contratação, terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para registrar sua apelação ao Departamento Jurídico da Secretaria-Geral da OEI.

os princípios da competitividade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica no âmbito do procedimento licitatório.

O Recurso de Apelação apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no edital, por esse motivo passa-se a análise das razões de Apelação.

**i. Do pedido de apuração do indício de falsificação documental relativo ao atestado supostamente emitido pelo Ministério da Saúde e apresentado pelo Consórcio Pronto RG.**

Alega o Consórcio Apelante que durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, realizada no dia 06 de março de 2025, foi verificada pela Comissão de Licitação do órgão a inconsistência em atestado enviado pela empresa Pronto Eventos Tecnologia e Integração Ltda para sua habilitação naquele certame do COFEN.

O mesmo atestado também foi apresentado pelo Consórcio Pronto RG na LICITAÇÃO 11060/2025 – OEI COP/30. Todavia, ao comparar os documentos é possível verificar que são documentos distintos, tanto no descritivo do Item 203 quanto na assinatura ao final do arquivo, bem como pela ausência do nome do signatário.

Sobre esta alegação a Comissão de Avaliação solicitou ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 043/2025- OEI/BR, datado de 13 de março de 2025, informações acerca da autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado no âmbito da Licitação nº 11060/2025 – OEI-COP30.

Em resposta ao Ofício da OEI o Embaixador Alexandre Pena Ghisleni corroborou a resposta enviada por Thalita Baima, a qual já havia confirmado a assinatura do documento, conforme comprovação abaixo, razão pela qual não

subsiste o pedido para novas diligências ou pedido de produção de prova pericial para apuração da veracidade documental.

RES: Encaminha Ofício nº 043/2025 - OEI/BR e Atestado de Capacidade Técnica

De Thalita Baima Pinto [REDACTED]

Data Qui, 13/03/2025 16:30

Para [REDACTED]

Cc [REDACTED]

Prezados,  
Boa tarde!

Informo que consegui acessar o documento e realizar a devida verificação. Trata-se, de fato, do documento assinado pelo Embaixador em novembro de 2024.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



RE: Encaminha Ofício nº 043/2025 - OEI/BR e Atestado de Capacidade Técnica

De Alexandre Peña Ghisleni [REDACTED]

Data Seg, 31/03/2025 18:44

Para [REDACTED]

Cc [REDACTED]

Caros colegas,

Informo que esse Atestado de Capacidade Técnica foi por mim assinado.

Atenciosamente,

Alexandre Ghisleni

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais

Ministério da Saúde

Indefere-se, portanto, o pedido de novas diligências sobre o referido documento.

**ii. Do pedido de análise da exequibilidade das propostas apresentadas no certame.**

Pleiteia o Consórcio Apelante, em síntese, nova análise de exequibilidade das propostas, argumentando que não deveriam ser elaboradas apenas com base em critérios objetivos, devendo considerar a realidade concreta para realização da COP30 na cidade de Belém, tendo em vista o aumento expressivo dos preços locais, o que impactaria diretamente a viabilidade econômica das propostas apresentadas.

De acordo com o item 12.7 do Termo de Referência (Anexo A da Licitação 11060/2025), serão consideradas inexequíveis as propostas de preço quando o valor global for inferior a 50% do preço estimado de cada lote.

Este entendimento se alinha ao disposto no item 3 da Resolução da Secretaria Geral da OEI, de 10 de janeiro de 2025<sup>2</sup>, em que se descreve como inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50 % (cinquenta por cento) do valor orçado pela OEI e apresentado pelo termo de referência/edital:

**3. Desclassificação das propostas e percentual de inexequibilidade.**

Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela OEI e apresentado pelo termo de referência/edital

No mesmo sentido, tal definição guarda amparo análogo nas normas nacionais, conforme o que se vê no art. 34 da Instrução Normativa nº 73/2022, do

---

<sup>2</sup> <https://oei.int/wp-content/uploads/2025/01/resolucao-secretaria-geral.pdf>

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o qual estabelece que *“no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”*. Assim, o limite de 50% do valor estimado como critério de análise de inexequibilidade possui amparo nas normas aplicáveis ao certame.

A irresignação do Apelante abrange uma possível incompatibilidade dos preços com a realidade de mercado, carecendo, contudo, de comprovação técnica e inequívoca, retratando o legítimo inconformismo daquele.

Ademais, não se exigiu das proponentes que as propostas de preços estivessem acompanhadas de pesquisas de mercado ou justificativa técnica. Em caso de inviabilidade de manutenção da proposta o Organismo dispõe de meios para executar o contrato.

Diante disso, tal alegação não merece prosperar.

### **iii. Dos pedidos relacionados ao Consórcio PRONTO RG.**

Aduz o Consórcio Recorrente, em síntese, que a alteração do capital social da empresa Pronto Eventos de R\$ 68.000,00 para R\$ 20.000.000,00, bem como o da empresa RG Tecnologia e Eventos Ltda de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 20.000.000,00, apontando dúvidas quanto à regularidade da efetiva integralização, alegando ser indispensável que a licitante demonstre a licitude do aporte financeiro e que os valores declarados estão efetivamente disponíveis para a execução do contrato.

No que tange a alegação supracitada, como dito na decisão anterior, a Comissão de Avaliação reanalisou a documentação apresentada pelo Consórcio Pronto RG e verificou que os documentos apresentados atendem ao exigido no

Edital, uma vez que, conforme o balanço patrimonial apresentado de fls. 7457, o valor do patrimônio líquido de uma das empresas consorciadas – **PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA**, de R\$ 35.499.687,38 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) atendendo ao exigido para a participação no Lote Zona Verde (Green Zone) da referida Licitação.

Em qualquer caso, ainda que apresente resultado igual ou maior que 1 (um) no Balanço Patrimonial, a empresa licitante deverá comprovar a existência de patrimônio líquido ou capital social integralizado no valor de 10% (dez por cento) do Orçamento Base da contratação estimado para cada lote que disputar, conforme previsto nos anexos I e II.

Desse modo, o capital social da empresa PRONTO EVENTOS TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO Ltda., encontra-se devidamente integralizado nos termos previstos em edital, com declaração da sócia proprietária de que os documentos apresentados no âmbito desse certame são autênticos, obstando o pedido de diligência para análise da veracidade (fls. 7457).

Esclarece-se, por fim, que, conforme demonstrado no balanço patrimonial da empresa RG Tecnologia e Eventos Ltda., o valor realizado a título de AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) foi contabilizado como Patrimônio Líquido. De acordo com art. 69 da Resolução nº 1.159/2009<sup>3</sup> do Conselho Federal de Contabilidade, tal classificação confere ao aporte o caráter de irretratabilidade, o que confirma sua integralização no Capital Social da empresa.

Em razão da dúvida suscitada no presente Recurso de Apelação, e embora o Consórcio Pronto RG já houvesse demonstrado a integralização do capital social exigido para participação no Lote Verde, o Departamento Jurídico da OEI

---

<sup>3</sup> Art. 69. Os adiantamentos para futuros aumentos de capital realizados, sem que haja a possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Patrimônio Líquido, após a conta de capital social. Caso haja qualquer possibilidade de sua devolução, devem ser registrados no Passivo Não Circulante. Acesso em [https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfc/1159\\_2009.htm](https://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao/cfc/1159_2009.htm)

determinou a instauração de diligência. Tal medida visou solicitar ao Consórcio Pronto RG a substituição da garantia anteriormente apresentada, bem como a apresentação de comprovação inequívoca da integralização e realização da totalidade do capital social do Consórcio.

Respondendo a diligência, o Consórcio Pronto RG apresentou a documentação requerida, demonstrando a efetiva realização do aporte realizado sob a forma de AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social).

**iv. Do pedido de reanálise, com base nos critérios objetivos do edital, a documentação técnica e os currículos dos profissionais indicados pelo Consórcio Pronto RG.**

Aduz o Consórcio Apelante, em síntese, que os documentos de comprovação de experiência dos profissionais apresentados na proposta técnica do Consórcio Pronto RG não cumpriram as exigências do edital, alegando que dos 21 (vinte e um) profissionais, apenas 05 (cinco) obedecem ao exigido.

Sobre esta alegação, como dito na decisão anterior, a Comissão de Avaliação, de forma individualizada, reanalisou TODA a documentação apresentada pelo Consórcio Pronto RG e concluiu que, com relação aos profissionais, **Christian Frederico Wolank, Andréa Martucelli, Vanessa Villafort Vieira e Cynthia Ivanovic Neves, a experiência de 10 anos em realização de eventos não ficou comprovada.**

Contudo, mesmo desconsiderando os atestados destes profissionais a pontuação atribuída não sofre alteração, uma vez que o Consórcio Pronto RG apresentou outros profissionais com experiência devidamente comprovada, cumprindo o requisito previsto em edital.

Assim, indefere o pedido de alteração da pontuação técnica atribuída ao Consórcio Pronto RG.

**v. Do pedido de reanálise completa da pontuação atribuída ao Consórcio Fast/Deponto/Soluction.**

Alega o Consórcio Apelante, em resumo, que o Consórcio Fast, Deponto, Soluction não comprovou a realização de eventos, uma vez que os serviços prestados se referem exclusivamente a montagens e desmontagens de infraestruturas, pugnando pela reavaliação COMPLETA da documentação, com intuito de diminuir a pontuação atribuída ao Consórcio FAST/DEPONTO/SOLUTION.

No entanto, o Consórcio Recorrente busca a reabertura da fase de análise da documentação apresentada no certame, pleito este desprovido de amparo legal ou previsão no edital, uma vez que referido procedimento foi conduzido de forma criteriosa e minuciosa, com a devida descrição, item a item, dos atestados aptos a comprovar o atendimento aos requisitos exigidos, conforme pode se observar no Relatório de Avaliação:

PONTUAÇÃO MÁXIMA	70 (setenta) pontos	70 pontos
<b>Documentação avaliada – <i>Experiência eventos com público total de 50.000 pessoas</i> – Fls. 1974/1984 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de São Paulo/São Paulo Turismo; fls. 1951/1972 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por SECOPA – COPA DAS CON-FEDERAÇÕES 2013; fls. 1974/1984 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de São Paulo/São Paulo Turismo. 42º Grande Prêmio Brasil</b>		

6

EXPERIÊNCIA			
Subitem avaliado	Critério	Pontuação	Pontuação Obtida
<p>de F1 2013; fls. 1945/1947 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016; fls. 1922/1936 – Certificado de Capacidade Técnica emitido por Buenos Aires Youth Olympic Games Committee 2018; fls. 1856/1875 Certificado de Capacidade Técnica emitido por PROGEN Projetos e Engenharia S.A – Jogos Pan-Americanos Lima 2019. <u>Comprovação de realização de 02 (dois) eventos com público total mínimo de 80.000 (oitenta mil)</u> – Fls. 1974/1984 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de São Paulo/São Paulo Turismo; fls. 1951/1972 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por SECOPA – COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013, <u>Comprovação de realização de 01 (um) evento com público total mínimo de 100.000</u> – Fls. 1974/1984 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de São Paulo/São Paulo Turismo. <u>Comprovação de realização de 2 (dois) eventos com participação de, pelo menos, 10 (dez) delegações estrangeiras</u> – Fls. 1985v/1995 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEPAN/Ministério do Esporte; fls. 1945/1947 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016. <u>Comprovação de realização de 1 (um) evento com participação de, pelo menos, 30 (trinta) delegações estrangeiras</u> – Fls. 1945/1947 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos – Rio 2016. <u>Comprovação de que executou a montagem de 2 (dois) eventos de 40.000 m<sup>2</sup></u> - Fls. 1951/1972 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por SECOPA – COPA DAS CON-FEDERAÇÕES 2013; fls. 1948/1949 – Certificado de Capacidade Técnica emitido pelo COMITÊ ORGANIZADOS DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016. <u>Comprovação de que executou a montagem de 1 (um) evento de 80.000 m<sup>2</sup></u> - Fls. 1948/1949 – Certificado de Capacidade Técnica emitido pelo COMITÊ ORGANIZADOS DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016. <u>Comprovação de que já realizou pelo menos 1 (um) evento na região Norte</u> – Fls. 1454/1455 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Governo do Estado do Tocantins. Evento AGRO-TINS.</p> <p><b>OBS</b> – Há outros documentos que não foram analisados, pois a proponente alcançou a pontuação máxima.</p>			

Tendo em conta o que precede, o pedido apresentado possui caráter genérico, sem especificar de maneira clara e detalhada quais itens ou profissionais estariam em desconformidade com o Edital, motivo pelo qual não há fundamento para seu acolhimento.

**vi. Do pedido de reanálise detalhada da pontuação técnica atribuída à licitante DMDL.**

O Consórcio Recorrente alega que a empresa DMDL não teria comprovado a efetiva realização de eventos com os requisitos específicos de público e demais características inerentes à natureza do objeto licitado.

Contudo, tais alegações não merecem acolhimento, uma vez que a DMDL apresentou documentos comprobatórios aptos a demonstrar sua capacidade técnica, os quais, inclusive, excedem a pontuação exigida no Edital (conforme se observa às fls. 562/564 – FUN ZONE – Copa do Mundo 2014; fls. 531/558 –

Jogos Pan-Americanos de Santiago/Chile, 2023; fls. 526/530 – Evento Expo da Associação Internacional de Parques de Diversões e Atrações – IAAPA).

O Consórcio Recorrente sustenta, ainda, a impossibilidade de a Comissão de Avaliação admitir atestados de capacidade técnica oriundos de serviços executados por meio de subcontratação da empresa PROGEN, relativos à implantação e operação de infraestruturas temporárias, incluindo elaboração de projetos, locação de mobiliário, equipamentos, instalações elétricas, hidráulicas e gases medicinais, bem como a execução de atividades de implantação, montagem, operação, manutenção, desmontagem e fornecimento de mão de obra comum e especializada para montagem das estruturas provisórias.

Entretanto, os atestados apresentados referem-se a contratos executados junto ao Ministério da Saúde, Caixa Econômica Federal e Infraero, o que torna infundada a alegação apresentada.

Por fim, como descrito no Relatório de Avaliação, a empresa DMDL comprovou a realização de eventos, comprovando que, mesmo não sendo um evento festivo, sua realização se enquadra no conceito de evento:

PONTUAÇÃO MÁXIMA	70 (setenta) pontos	70 pontos
<p><b>Documentação avaliada</b> – <i>Experiência eventos com público total de 50.000 pessoas</i> – Fls. 703/705 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo COL CA2019, referente à COPA AMÉRICA 2019; Fls. 683/699 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por CNI, WORLDSKILLS SÃO PAULO – 2015 e Pesquisa de Perfil de Público; Fls. 680/682 – Atestado Técnica emitido por COPA DO MUNDO FIFA – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO EIRELI, referente à COPA DO MUNDO FIFA SUB 17 BRASIL 2019; Fls. 668/672 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por CNI, WORLDSKILLS SÃO PAULO – 2012; Fls. 655/667 – Atestado de Capacidade Técnica. <i>Comprovação de realização de 02 (dois) eventos com público total mínimo de 80.000 (oitenta mil)</i>. - Fls. 703/705 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo COL CA2019, referente à COPA AMÉRICA 2019; Fls. 683/699 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por CNI, WORLDSKILLS SÃO PAULO – 2015 e Pesquisa de Perfil de Público. <i>Comprovação de realização de 01 (um) evento com público total mínimo de 100.000</i> - Fls. 703/705 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo COL CA2019, referente à COPA AMÉRICA 2019. <i>Comprovação de realização de 2 (dois) eventos com participação de, pelo menos, 10 (dez) delegações estrangeiras</i> – Fls. 700/702 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por LEVE CORPORATIVO – fls. 675/679 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016 <i>Comprovação de realização de 1 (um) evento com participação de, pelo menos, 30 (trinta) delegações estrangeiras</i> – Fls. 700/702 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por LEVE CORPORATIVO. <i>Comprovação de que executou a montagem de 2 (dois) eventos de 40.000 m<sup>2</sup></i> - Fls. 706/720 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECOPA, referente à COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013; fls. 703/705 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo COL CA2019, referente à COPA AMÉRICA 2019. <i>Comprovação de que executou a montagem de 1 (um) evento de 80.000 m<sup>2</sup></i> - Fls. 706/720 – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SECOPA, referente à COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013. <i>Comprovação de que já realizou pelo menos 1 (um) evento na região Norte</i> - Fls. 585/593 – Atestado de Capacidade Técnica emitido por PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO ENGENHARIA S/A.</p> <p><b>OBS</b> – Há outros documentos que não foram analisados, pois a proponente alcançou a pontuação máxima</p>		

Portanto, tal alegação não merece prosperar.

Por outro lado, como já esclarecido na decisão anterior, constata-se que todos os profissionais indicados possuem experiência superior a 10 (dez) anos na realização de eventos, abrangendo atividades de planejamento, coordenação, fiscalização e execução.

Dentre os profissionais listados, encontram-se produtores de eventos, engenheiros, arquitetos e gestores de projetos:

1. Andreia de Angelis Rezende fls. 846
2. Dib Karam Junior fls. 845
3. Edson Siqueira de Souza fls. 844
4. Fernanda Stefanie Pila fls. 843
5. Jonatas Barbosa Soares fls. 842
6. Luiz Rodrigues Foglia fls. 841
7. Patrícia Donelian fl. 840
8. Marcelo de Angelis de Rezende fls. 839
9. Romany Alves Savio fls.838
- 10 Rosemari Cristina Donadeli Rodrigues fls. 837

Todos eles em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital:

#### 4.2.3 – Avaliação critério QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS		
Subitem	Pontuação	Pontuação Obtida
No mínimo, 10 profissionais com 10 anos de experiência na realização de eventos.	2 (dois) pontos	2 pontos
No mínimo, 5 profissionais com experiência na realização de eventos com público estimado de, pelo menos, 40.000 (quarenta mil) pessoas cada um.	3 (três) pontos	3 pontos
<b>TOTAL</b>	5 (cinco) pontos	5 pontos
<b>Documentação avaliada</b> – Fls. 1095/1279 – Os documentos apresentados pela proponente demonstram o atendimento ao critério de QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. <b>OBS</b> – Há outros documentos que não foram analisados, pois a proponente alcançou a pontuação máxima.		

Destarte, tal alegação não merece prosperar.

**vii. Do pedido de reconhecimento do LTA (Long Term Agreement) firmado com a Unesco.**

Pleiteia o Consórcio Recorrente a revisão de sua pontuação, com fundamento no reconhecimento do instrumento jurídico firmado com a UNESCO, denominado **LTA – Long Term Agreement for the Provision of Professional Services**, como contrato válido para fins de comprovação de execução contratual no valor mínimo equivalente a 20% (vinte por cento) do Orçamento Base, conforme exigido no edital.

Contudo, conforme já consignado na decisão anterior, o referido **LTA** é um *Acordo de Longa Duração para Prestação de Serviços Profissionais*, cuja natureza jurídica é de instrumento preliminar, com a finalidade de viabilizar eventuais contratações futuras. Em outras palavras, o LTA não configura contrato com execução obrigatória e imediata, mas apenas estabelece condições para possíveis avenças futuras, cuja concretização depende da celebração de contratos específicos derivados – os quais, no presente caso, inexistem até a presente data.

Assim, não há como reconhecer o LTA como comprovação válida de execução contratual efetiva, na forma exigida no item 11.3 do Edital, o qual requer, de maneira expressa, a apresentação de contrato previamente executado, com valor mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) do Orçamento Base definido no Termo de Referência, por lote disputado. Por essa razão, a pretensão recursal, neste ponto, não merece prosperar.

**viii. Do pedido de reanálise, de forma geral, da pontuação técnica de todos os licitantes.**

No tocante à alegação de ausência de julgamento isonômico, imparcial e técnico entre os licitantes, cumpre esclarecer que tal assertiva igualmente não se sustenta. Todos os documentos apresentados foram analisados com base nos critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Procedimento de Contratações da OEI – Escritório Brasil, sendo observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A isonomia do procedimento encontra respaldo na estrita observância das regras editalícias, aplicáveis de forma uniforme a todos os participantes, sem qualquer alteração de critérios ao longo da tramitação do certame. A Comissão de Avaliação pautou-se exclusivamente nos parâmetros previamente divulgados, garantindo tratamento equitativo e técnico às propostas submetidas.

Importa ainda destacar que o certame se rege pelo critério de **melhor técnica e menor preço**, o que impõe à Comissão a análise detalhada de toda a documentação apresentada, com rigor técnico e respeito às normas aplicáveis.

O inconformismo do Consórcio Apelante e quanto ao resultado do julgamento não pode ser confundido com eventual irregularidade no processo de análise, mormente quando se verifica que houve, inclusive, majoração de sua nota durante a fase de julgamento, ainda que insuficiente para lhe garantir a classificação final em posição vencedora.

Dessa forma, os argumentos veiculados no Recurso de Apelação não encontram respaldo fático ou jurídico, razão pela qual devem ser integralmente rejeitados.

## 4 – DECISÃO.

Ante todo o exposto, o Departamento Jurídico da Secretaria Geral da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo Consórcio 11060/2025-OEI COP 30 para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO** as demais decisões exaradas pela Direção da OEI em 19 de março de 2025.



Departamento Jurídico

Secretaria Geral OEI